



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.005203/2003-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-005.236 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de fevereiro de 2018
Matéria DCOMP - PIS
Recorrente GOVESA GOIÂNIA VEÍCULOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA. DECISÃO JUDICIAL.

Por mais que haja o REsp n° 1.164.452/MG, que permite a compensação de decisão não transitada em julgada, quando a ação foi ajuizada antes da alteração legislativa, no caso, havia decisão que proibiu a compensação antes do trânsito em julgado, quando o direito compensatório foi realizado.

Recurso Voluntário Negado. Direito Crédito Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinatura digital)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente

(assinatura digital)

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza - Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), José Fernandes do Nascimento, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, José Renato Pereira de Deus, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Walker Araujo.

Relatório

Por bem retratar os fatos e ser sintético, adota-se o relatório da DRJ/Brasília, fls. 323 e seguintes¹:

Cuidam os autos de Declaração de Compensação, débitos de Cofins e PIS, de 2003, com crédito de PIS, oriundo de decisão judicial, referente a pagamentos indevidos em decorrência da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449/1988.

Irresignada com a não homologação da compensação pela instância "a quo", a interessada oferece manifestação de inconformidade, alegando que:

As compensações carreadas ao presente processo são realizadas sob o crivo de decisão judicial vigente e eficaz, à época, não exigia o trânsito em julgado;

Os valores compensados não podem ser cobrados, dado o efeito suspensivo do recurso administrativo;

A decisão recorrida não pode prosperar no que tange à forma de apuração do PIS-Faturamento, pois não utilizou a semestralidade prevista LC 07/70 e determinada pela decisão judicial.

A manifestação foi considerada improcedente e a ementa da decisão é colacionada abaixo:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

Compensação - Créditos Reconhecidos por Decisão Judicial - Vedação

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.

A contribuinte, irresignada, apresentou Recurso Voluntário, no qual repisou a argumentação da manifestação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, Relatora.

1. Dos requisitos de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado de modo tempestivo, a ciência do acórdão ocorreu em **16 de fevereiro de 2009**, fls. 337, e o recurso foi protocolado em **09 de**

¹ Todas as páginas, referenciadas no voto, correspondem ao e-processo.

março de 2009, fls. 345. Trata-se, portanto, de recurso tempestivo e de matéria que pertence a este colegiado.

2. Da preliminar

2.1. Suspensão da exigibilidade das compensações pelo recurso administrativo

A Recorrente pleiteia pelo efeito suspensivo, decorrente da apresentação de Recurso Voluntário, em relação às compensações, que são originadas da ação judicial sob número 96.00.07766-55.

O efeito suspensivo no transcorrer do processo administrativo é algo automático, conforme se extrai do artigo 74, § 11, da Lei nº 9.430, de 1996:

Lei nº 9.430, de 1996

(...)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (incluído pela Lei nº 10.833, de 2003).

A suspensão não implica que os débitos não possam ser objeto de lançamento tributário, justamente, a fim de prevenir os efeitos da decadência, bem como sua posterior cobrança, conforme prevê o artigo 48, § 3º, inciso II, da IN SRF nº 600, de 2005:

IN SRF nº 600, de 2005

Art. 48. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias, contado da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição ou de ressarcimento ou, ainda, da data da ciência do despacho que não-homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o não-reconhecimento do direito creditório ou a não-homologação da compensação.

(...)

§ 3º A manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação, bem como o recurso contra a decisão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade:

I - enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional relativamente ao débito objeto da compensação; e

II - não suspendem a exigibilidade do débito que exceder ao total do crédito informado pelo sujeito passivo em sua Declaração de Compensação, hipótese em que a parcela do débito que exceder ao crédito será imediatamente encaminhada a PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União.

Nesse sentido, em relação ao pedido de que não seja lançado, rejeita-se a preliminar suscitada.

3. Do mérito

3.1. Do trâmite processual e do momento da compensação

A Recorrente explica que requereu judicialmente, no ano de 1996, o seu direito ao reconhecimento de compensação de seus créditos, atinentes aos fatos jurídicos de setembro de 1988 a setembro de 1995. Afirma que seus créditos foram gerados anteriormente à modificação legislativa, que passou a exigir o trânsito em julgado para a compensação, fato que ocorreu com o advento da Lei Complementar nº 104, de 2001, e que a autoridade administrativa não pode aplicar retroativamente a lei.

Das fls. 175, da SACAT - Seção de Controle e Acompanhamento tributário, retiram-se informações importantes para o deslinde da lide:

Trata o presente de Declaração de Compensação em face de compensações de débitos do contribuinte das contribuições PIS e COFINS por força de decisão judicial, fls. 01 a 04.

0 contribuinte solicita a compensação de diversos débitos com créditos decorrentes de decisões judiciais proferidas nos autos 96.00.07766-5 da 8 Vara Federal- Seção Judiciária de Goiás.

Do exame desta ação, constata-se que foi concedida em 07/05/98 a antecipação de tutela reconhecendo o direito das autoras de compensar os valores comprovadamente recolhidos a maior, a título de contribuição para o PIS, com débitos do próprio PIS. Outrossim, foi determinado à autoridade coatora que continuasse expedindo em favor das autoras as certidões negativas, só se admitindo a recusa por outros motivos que não estejam relacionados com a presente ação, isto até decisão final, fls. 37 a 40.

*Mister se faz ressaltar que os efeitos da antecipação de tutela foram revogados em face da interposição de agravo de instrumento pela Fazenda Nacional, autos nº 1998.01.00.035707-7/GO. Foi dado provimento ao agravo de instrumento em 18/03/2003 para reformar a decisão a fim de reconhecer ser indevida a compensação pretendida e a expedição de Certidão Negativa de Débito até a prolação de sentença, fls. 73 a 76. Em embargos de declaração opostos pelas Autoras, que foram acolhidos em 25.05.2004, **decisão publicada em 11/06/2004**, ficou explicitado que **a tutela antecipada fica suspensa até o trânsito em julgado da sentença, fls. 77 a 79. Discordando deste acórdão, as autoras interpuseram recurso especial em 25/06/2004 junto ao STJ, que se encontra pendente de apreciação, fls. 82.***

Em sentença prolatada nesta ação em 01/12/1999, fls. 41 a 53, julgou-se procedente o pedido das autoras afastando a aplicação dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449/88, mas mantendo o recolhimento do PIS nos termos da LC 07/70, tendo sido reconhecido, ainda, o direito das autoras de compensar o que foi pago a maior referente ao PIS com o próprio PIS. Quanto à expedição de CND a mesma terá de ser concedida, uma vez

constado pela autoridade administrativa a inexistência de outro débitos que não o aqui em discussão.

Inconformados com a decisão do juiz a quo, as Autoras e a Fazenda Nacional interpuseram recursos de apelação junto ao Tribunal Regional Federal - 1ª Região. Em acórdão publicado no D.J. em 22/10/01, a Quarta Turma negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, tendo sido dado provimento parcial à apelação das Autoras, reconhecendo-se o direito de compensar com a incidência de juros de mora à Taxa Selic, fls. 53 a 58. Em suma, portanto, manteve-se a decisão de 1ª instância.

Irresignadas com o acórdão, as Autoras e a Fazenda Nacional opuseram embargos de declaração. Foram acolhidos parcialmente os embargos apenas para esclarecer que os juros de mora à taxa Selic têm sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, fls. 72.

Discordando do acórdão, as Autoras e a Fazenda Nacional interpuseram recursos especiais ao Superior Tribunal de Justiça - STJ, fls. 83 a 86. Hoje, 25/08/2004, os autos encontram-se conclusos ao Presidente do TRF 1ª Região para exame de juízo de admissibilidade dos recursos especiais, fls. 83.

(...)

Em análise, a **data** da declaração de compensação é de **20 de agosto de 2003**, fls. 7. Contudo, a ação foi ajuizada em 1996, sendo que a contribuinte teve obtenção da tutela antecipada em **07 de maio de 1998**, fls. 79. Em **18 de março de 2003**, fls. 147, o agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional contra a decisão judicial que concedeu a tutela antecipada para compensar foi provido nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. COMPENSAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO.

1. Por se referir a compensação a uma espécie de extinção dos créditos tributários, não deve ser deferida por antecipação da tutela, em face de sua transitoriedade e, ainda, em face da ausência de dilação probatória.

2. Ausência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada.

3. Agravo provido.

E do dispositivo do voto, extrai-se, fls. 159:

Ante o exposto, considerando o fato da referida ação já ter sido sentenciada confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida, dou provimento ao presente agravo de instrumento para reformar a r. decisão agravada a fim de reconhecer ser indevida a compensação pretendida e a expedição de Certidão Negativa de Débito até a prolação da sentença.

É o voto.

Posteriormente, houve a oposição de embargos de declaração em face do agravo de instrumento, acima referenciado, pela Recorrente, cuja ementa é a seguinte, decisão de **25 de maio de 2004**, fls. 155:

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Se o voto declara que a ação já havia sido julgada, não poderia dizer que a decisão impugnada ficava suspensa até a prolação da sentença. Na verdade, o que deveria ficar consignado no acórdão é que a compensação só poderia reconhecer-se se e quando a sentença fosse confirmada por este Tribunal, ou seja, após o trânsito em julgado.

2. Embargos de declaração acolhidos para explicitar que a tutela antecipada fica suspensa até o trânsito em julgado da sentença.

Nesse sentido, em **18 de março de 2003** foi revogada a possibilidade de compensação pela Recorrente por meio de decisão em agravo de instrumento, situação confirmada em **25 de maio de 2004**, por meio de aclaratórios. No caso, a Recorrente fez a compensação em **20 de agosto de 2003**, quando já havia sido revogada a possibilidade de compensação sem o trânsito em julgado.

O Superior Tribunal de Justiça, no **REsp 1.164.452/MG**, em sede de repetitivo, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1.164.452/MG; Relator: Teori Albino Zavascki; Data do julgamento: 25/08/2010)

Nesse sentido, por mais que haja o **REsp 1.164.452/MG**, que permitiu a compensação em ações ajuizadas antes da alteração legislativa do 170-A, do Código Tributário Nacional, no caso, havia uma decisão que revogou a possibilidade de compensação antes do trânsito em julgado, quando a Recorrente fez a compensação.

Portanto, sem razão a Recorrente, pois deveria ter observado o trânsito em julgado, realizando compensação em afronta à decisão judicial.

3.2. Do histórico da contribuição para o PIS/Pasep - correção monetária, outros acréscimos monetários e juros de mora

A Recorrente faz um histórico da legislação a respeito da contribuição para o PIS/Pasep e afirma que do confronto entre o montante do PIS devido com base nas Leis Complementares números 7, de 1970 e 17, de 1973, - com a metodologia sobre a apuração da base de cálculo determinada pelo STJ em 2001 - e com o montante recolhido, conforme as alterações impostas pelos decretos, restou um saldo de pagamento efetuado, indevidamente a maior, passível de compensação.

Além disso, a Recorrente afirma que a autoridade fiscal apurou um valor irrisório, pois não corrigiu a base de cálculo e efetuou abatimentos de valores decaídos, eventualmente recolhidos a menor.

Trata da questão da correção monetária e diz que a correção do indébito há de ser plena, mediante aplicação dos índices representativos da real perda de valor da moeda, não podendo ser admitida a adoção de índices inferiores expurgados, sob pena de afronta ao princípio da moralidade administrativa e do enriquecimento ilícito por parte do Estado. Faz relação dos índices e colaciona precedentes dos tribunais.

Contudo, tal matéria resta prejudicada em sua análise, uma vez que a Recorrente fez compensação em total afronta à decisão vigente na época, o que não permite a compensação de crédito.

Igual raciocínio deve ser estendido à argumentação da Recorrente sobre a inclusão de acréscimos monetários - índices, expurgos, juros, taxa Selic - nos cálculos do contribuinte, mesmo que não contemplados na decisão transitada em julgado, pois ela entende que não ofende a coisa julgada. Tal análise encontra-se também prejudicada em razão da compensação indevida.

A Recorrente também pleiteia pela aplicação da Súmula nº 254, do Supremo Tribunal Federal: "*Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação*", argumento que também se encontra prejudicado pelos fundamentos já expostos.

4. Conclusão

Por todo o exposto, conheço o recurso voluntário, rejeito a preliminar suscitada em parte e, no mérito, nego provimento.

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza.

